



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720763/2011-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JACQUELINE DE SOUZA PEREIRA BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. RENDIMENTOS DE TERCEIROS NÃO DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Constatando que o valor declarado constitui-se rendimento de terceiros, não há como considerá-lo rendimento tributável daquele que, por determinação judicial recebe a pensão com o ônus de repassá-la ao pensionista de direito, não dependente declarado.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 11.646,45, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 29.243,30, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.984,51 (fls. 5/8).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 6), a glosa do valor declarado como pago a título de pensão alimentícia, porque a contribuinte **não é a alimentante** de seus dois filhos/não dependentes declarados beneficiários da pensão alimentícia, cujo encargo competiu ao seu ex-marido, por força de decisão judicial.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando, em síntese, que:

- no ano-calendário de 2008, lançou em sua DAA o valor da pensão alimentícia paga pelo pai, Carlos Renato Mangorra de Moura aos filhos do casal, Natan Borges Mangorra de Moura e Tárca Borges Mangorra de Moura, porque a fonte pagadora do alimentante, Ministério da Aeronáutica, ainda retinha o valor da pensão em seu nome;
- a pensão é paga para os filhos, por determinação judicial, para quem repassou os respectivos valores e estes, por sua vez, os informou nas respectivas DAA, tendo sido, tão somente intermediária para fins de recebimento de pensão;
- registra que possui rendimento mensal no valor de R\$ 1.241,61 e que não possui recursos para arcar com o imposto cobrado e que seus filhos estudam e assumem suas despesas.

Requer, ao final, uma vez demonstrado que somente foi intermediária no recebimento da verba pensionada, o cancelamento débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 73/76), por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada, ajustando os rendimentos tributáveis declarados para R\$ 28.039,02, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.277,05, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTO DE TERCEIROS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESCABIMENTO.

Provado nos autos e no sistema da Receita Federal do Brasil que o valor recebido a título de pensão judicial constitui-se em rendimento de terceiros e que aquele valor lhes foi repassado, não há que se falar em dedução deste valor da base de cálculo do imposto de renda devido e nem que considerá-lo como rendimento tributável daquele que, por determinação judicial recebe a pensão com o ônus de repassá-la ao pensionista de direito, não dependente da declarante.

Cientificada da decisão, em 15/02/2013 (fls. 80/81), a contribuinte, em 12/03/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 82/87), alegando que sua filha/não dependente declarada, Tárca Borges Mangorra de Moura, à época ainda não tinha sua independência civil, contudo a pensão por ela recebida e administrada fora utilizada para subsistência da menor e que, após sua filha completar 18 anos, os valores foram a ela repassados, via depósitos bancários. Que está sendo penalizada por pagar tributo sobre valor que não lhe pertence. Que já requereu tanto a fonte pagadora de seu ex-marido quanto em juízo, que os

valores sejam creditados diretamente na conta bancária de sua filha Tárta Borges. Ao final, alega que está sendo penalizada em assumir ônus financeiro que não tem como pagar, não sendo justo que assim ocorra.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/104.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia judicial:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial relativa ao ano-calendário de 2008, por falta de previsão legal para a respectiva dedução – uma vez que a contribuinte não era alimentante, cujo encargo competiu à seu ex-marido, responsável pelo pensionamento à seus filhos/não dependentes declarados Natan e Tárta Borges, quando a bem da verdade apenas recebeu os valores e repassou aos alimentandos – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange aos efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados da declaração de ajuste.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos valores declarados e dos dispêndios realizados, **quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 73/76) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e consistentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls. 75), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Para desconstituir o lançamento a impugnante informa que foi intermediária entre Carlos Renato Mangorra de Moura, seu ex-cônjuge, para fins do recebimento de pensão por ele paga para os filhos do casal, que são Natan Borges Mangorra de Moura e Tática Borges Mangorra de Moura, **e que repassou o valor pago para os alimentandos, tendo estes oferecido os respectivos montantes à tributação,** informação que se confirma, nesta data nos registros da Receita Federal do Brasil onde consta que para ao ano calendário de 2008, aqueles contribuintes informaram em suas DIRPF rendimento com origem em pensão alimentícia no valor, de R\$14.621,65, cada um deles.

De acordo com a decisão proferida em ação judicial, ficou determinado que Carlos Renato Mangorra de Moura deveria pagar o valor de 40% dos seus rendimentos líquidos para seus dois filhos, **o que seria feito mediante depósito bancário em nome de Jacqueline Souza Pereira Borges,** suplicante na ação onde a decisão fora proferida, ficando determinado, também a dispensa do Sr. Carlos em prestar alimentos para o cônjuge, no caso, a notificada – fls. 18, destes autos.

Ressalte-se que de acordo com os registros constantes em Dirf, nesta data, o Sr. Carlos Renato Mangorra de **Moura pagou pensão alimentícia no ano calendário de 2008, no valor de R\$20.878,98.**

Assim, correta a glosa de dedução do valor declarado a título de pagamento de pensão alimentícia, porque **não caberia à notificada informar como dedução em sua declaração de imposto de renda o valor relativo à pensão recebida para seus filhos, porque o ônus do pagamento não foi seu e sim daquele que arcou com esta obrigação, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que comprove que a impugnante tem a obrigação legal de pagar pensão e, nem mesmo que tenha feito pagamentos desta natureza.**

Por outro lado, também não se pode manter como rendimento da notificada o valor de R\$20.723,29 declarado como que recebido de Carlos Renato Mangorra Moura, CPF nº 820.677.757-15, porque, conforme decidido em juízo, **não restou ao ex-cônjuge a obrigação de pensionar a ex- esposa** e aquele valor é o mesmo constante na Dirf entregue para o contribuinte Carlos Renato Mangorra Moura como desconto a título de pensão alimentícia.

De fato, a Recorrente em sua DAA lançou pagamento de pensão alimentícia por ela realizado a seus filhos/não dependentes declarados, cujo ônus não lhe competia, mas sim a seu ex-marido, Carlos Renato Mangorra de Moura, por força de decisão judicial e quem realmente promoveu os pagamentos (fls. 9/33). Ademais, cabe salientar que os

filhos/alimentandos também promoveram declaração em separado (fls. 40/48), não podendo, por conseguinte, figurar como dependente na DAA de qualquer outra pessoa.

Portanto, nos exatos termos da decisão recorrida, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário ajustado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto